



PGE
RONDÔNIA

TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEI 008446/2024

Parecer n. 0013/2025/PGETC

Interessado: SEINFRA

Valor econômico: R\$37.620,00 [\[1\]](#)

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. ÚNICO FORNECEDOR DO SERVIÇO. LICENÇAS DOS SOFTWARES ALTOQI E EBERICK.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica acerca da formalização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, de licenças dos softwares AltoQi e Eberick, de fornecimento exclusivo da pessoa jurídica MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão sob análise consiste em saber se estão presentes os requisitos para a formalização da contratação direta pretendida à luz da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, doutrina e jurisprudência do TCU.

III. RAZÕES DA OPINIÃO

3. Realização de avaliação de mercado e justificativa no Termo de Referência de que os softwares ALTOQI E EBERICK são a opção que melhor atende às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) para garantir eficiência, precisão e modernidade na elaboração e gestão de projetos de engenharia e arquitetura.

4. Presente atestado de exclusividade no fornecimento do material ou serviço, comprovando que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art.74, §1º da Lei 14.133/2021);

5. Consta nos autos justificativa do preço praticado (art. 72, VII da Lei 14.133/2021);

6. Previsão no PAC 2025.

7. Pendentes, todavia, alguns documentos de regularidade procedimental da contratação.

IV. CONCLUSÃO

8. Viabilidade de formalização, desde que sanadas as pendências apontadas neste parecer.

[\[1\]](#) Trinta e sete mil, seiscientos e vinte reais.

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RELATÓRIO

1. A **SEINFRA** (0772405) expôs motivos e solicitou a contratação dos softwares ALTOQI E EBERICK, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a fim de atender as necessidades do TCE-RO. Juntou, ainda, Termo de Referência (0800412) e Mapa de Riscos (0782286). O Estudo Técnico Preliminar foi dispensado nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução n. 394/2024/TCE-RO 0772405).

2. Conforme consta no Termo de Referência (0800412), foram analisadas seis soluções de mercado para elaboração e gestão de projetos de engenharia e arquitetura: AltoQi Builder, CYPE/CYPEPLUMBING, Archicad, Eberick, TQS e CYPECAD. Após a comparação entre as opções disponíveis, a administração indicou que os softwares AltoQi e Eberick foram escolhidos por atender melhor às necessidades desta Corte de Contas.

3. A **DLC** (0802182) realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 1/2025/DPL, concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, bem como juntou Portaria de designação da equipe de apoio (0801872), justificativa de preços (0802259), habilitação jurídica (0801870, declaração de exclusividade (0801494) e minuta de contrato (0801946).

4. A **SELIC** (0797686 e 0802182), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, encaminhando os autos a esta unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

5. Eis o relato circunscrito ao essencial.

TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

6. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Assim, tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 13/01/2025 (segunda-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art.84 da Lei n.3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 25/02/2025 (terça-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.

7. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 13/01/2025 (segunda-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 11/02/2025 (terça-feira).

8. **Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (25/02/2025) quanto o prazo da meta (11/02/2025), bem como observando a determinação do GABPRES contida no SEI 000048/2025 quanto para que, numa visão sistêmica e transversal, as áreas adotem providências, tempestivamente, no que couber e no âmbito de suas competências, de modo a contribuir para a perfeita execução do PAC 2025, prazo estabelecido no Plano Anual de Contratações – PAC 2025.**

9. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

REGRA JURÍDICA APLICÁVEL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I DA LEI N. 14.133/2021. INVIABILIDADE COMPETIÇÃO.

10. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt ^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

11. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 ^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021 ^[3].

12. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente.

13. Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

14. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

15. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23) ^[4].

16. Especificamente quanto inexigibilidade de licitação na hipótese art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**

(...) §1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

17. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art. 82 ^[5] que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

18. Como leciona Marçal Justen Filho ^[6], essa hipótese se dá com a existência de “monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio. ^[7]

19. Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, ainda segundo Marçal ^[8], pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas: A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”: Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido. 3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

20. No mais, conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração **demonstre a inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

21. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles. Veja-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), **este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”.** Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.

22. Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

23. Ainda sobre o assunto, expõe Edgar Guimarães Ricardo Sampaio ^[9]:

(...) não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.

24. Nos casos referentes à **exclusividade do fornecedor**, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho^[10] lembra que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.**

25. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

26. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, **ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação** prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, **independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa**. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

27. No mesmo sentido, a AGU já tinha se manifestado na Orientação Normativa n. 69/2021, onde incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, desde que dentro do valor dos incisos I e II do art. 75 da LCC.^[11]

28. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

29. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

30. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72^[12]), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

31. A SEINFRA justifica a necessidade da contratação, conforme item 3 do Termo de Referência (0800412):

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. A Nova Lei de Licitações (n. 14.133/2021) trouxe importantes inovações para a contratação de obras e serviços de engenharia. Dentre as principais mudanças, destaca-se o Art. 19, paragrafo 3º, que estabelece como preferência, nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados, vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

3.1.2. Importante destacar, que o Building Information Modelling - BIM é um conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, utilizar, atualizar e compartilhar, colaborativamente, modelos digitais de uma construção, de forma a servir potencialmente a todos os participantes do empreendimento durante o ciclo de vida da construção. Essa tecnologia tem se consolidado como uma ferramenta essencial na modernização dos processos de engenharia e arquitetura. Estudos recentes apontam que a adoção do BIM proporciona um aumento significativo na eficiência, precisão e transparência dos projetos, resultando em uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.

3.1.3. Logo, esse direcionamento legal reflete a necessidade de modernização dos processos de planejamento, execução e fiscalização de obras públicas, alinhando a Administração Pública às melhores práticas e inovações tecnológicas disponíveis no mercado. Portanto, a contratação dos softwares AltoQi e Eberick é uma resposta técnica e estratégica a essa exigência,

garantindo que os projetos complementares (estrutural e de instalações prediais) sejam elaborados com precisão, eficiência e conformidade com os padrões tecnológicos e legais. A interoperabilidade dessas ferramentas com sistemas BIM reforça sua adequação às diretrizes da legislação, promovendo a qualidade e a inovação no setor público.

32. Em relação a escolha da contratada, foi realizada uma pesquisa sobre seis soluções disponíveis no mercado para o objeto da contratação, conforme justificativa apresentada no item 3.3. do Termo de Referência (0800412).

33. Com base nessa análise, a administração concluiu que os softwares ALTOQI E EBERICK são as opções que melhor atendem às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) para elaboração e gestão de projetos de engenharia e arquitetura:

3.3.2. O **QiBuilder** se destaca no mercado por sua adaptação ao contexto brasileiro, sendo projetado para atender às normas técnicas da ABNT, o que reduz significativamente a necessidade de ajustes manuais ou personalizações. Sua automatização e produtividade são evidentes no dimensionamento automático de sistemas prediais e na geração de listas de materiais com alta precisão, otimizando o ritmo de desenvolvimento dos projetos. Além disso, a integração total com os padrões IFC garante compatibilidade com outras ferramentas BIM amplamente utilizadas, como Revit e ArchiCAD, facilitando a colaboração multidisciplinar.

3.3.3. Outro diferencial importante é seu foco exclusivo em instalações prediais, como sistemas elétricos, hidráulicos, sanitários e de gás, atendendo diretamente às necessidades dos projetistas dessas áreas, ao contrário de concorrentes mais genéricos. O **QiBuilder** também oferece um excelente custo-benefício, apresentando funcionalidades específicas para o mercado nacional a um custo inferior quando comparado a outras soluções disponíveis no mercado. Com uma interface intuitiva, desenvolvida para profissionais brasileiros, e suporte técnico acessível, o software torna-se uma escolha estratégica para quem busca eficiência, conformidade normativa e praticidade no desenvolvimento de projetos prediais.

3.3.4. Considerando ainda que a nossa equipe já possui experiência com o AltoQi Builder, a escolha otimiza tempo e reduz possíveis erros na manipulação do software para desenvolvimento dos projetos. (...)

3.3.5. O **Eberick** se diferencia por sua adaptação ao mercado brasileiro, tendo sido desenvolvido com foco total nas normas da ABNT, o que o torna ideal para atender às demandas de engenharia estrutural no país. Sua interface intuitiva facilita o aprendizado, diminuindo a curva de familiarização e acelerando o desenvolvimento de projetos estruturais em concreto armado. Além disso, o software oferece uma automatização específica para cálculos de vigas, pilares e lajes, gerando automaticamente detalhes técnicos e listas de materiais, o que contribui para maior eficiência e otimização do tempo de trabalho.

3.3.6. Outro ponto de destaque é o excelente custo-benefício, sendo uma solução acessível para escritórios e profissionais que atuam em projetos residenciais e comerciais de médio porte. O suporte ao formato IFC também garante compatibilidade com ferramentas BIM, como Revit e ArchiCAD, promovendo a integração interdisciplinar e a colaboração eficiente entre diferentes áreas de projeto. Dessa forma, o **Eberick** se consolida como uma ferramenta eficiente, acessível e indispensável para engenheiros que buscam agilidade, conformidade normativa e integração tecnológica.

3.3.7. O **Eberick** é especializado em cálculos estruturais detalhados, enquanto o **Revit** oferece maior integração, modelagem 3D e colaboração, com uma interface mais acessível. O **Eberick**, utilizado por nossa equipe, é uma ferramenta robusta, porém, o software que temos atualmente é de uso particular de uma servidora (engenheira civil), está desatualizado e não conta com suporte contínuo. Isso limita a eficiência e a atualização dos projetos.

3.3.7. Atualmente, o Departamento de Engenharia e Arquitetura utiliza os programas da Autodesk, como AutoCAD e Revit, entre outros. No entanto, os profissionais responsáveis pelos projetos complementares possuem ampla experiência com os softwares da AltoQi, que oferecem benefícios já destacados, como maior precisão, agilidade e adequação às demandas técnicas específicas desses projetos. Embora o Revit seja uma solução robusta, sua adoção como ferramenta principal para projetos complementares no TCE-RO demandaria um extenso treinamento para os servidores que não têm familiaridade com o programa. Essa mudança comprometeria a produtividade e os prazos dos projetos em andamento. Ressalta-se que os softwares da Autodesk, especialmente o AutoCAD, são amplamente empregados por todos os profissionais para o desenvolvimento de projetos de arquitetura e para a leitura geral de projetos, mas não são utilizados para a elaboração dos projetos complementares mencionados.

3.3.9. A contratação de software especializado, como aqueles da AltoQi, é fundamental, considerando que está em plena execução projetos importantes, como a reforma do Anexo I, o acompanhamento dos serviços no Anexo III, além de outros projetos, incluindo cabeamento estruturado de rede lógica, de fibra óptica e de CFTV. O uso de softwares particulares, em versões defasadas e incompletas, limita a eficiência da equipe e aumenta os riscos de erros, enquanto a dependência de licenças temporárias de outros órgãos agrava os desafios operacionais, gerando atrasos e falta de continuidade nas atividades.

3.3.10. Portanto, a contratação de softwares especializados, como os da AltoQi (Qi Builder e Eberick), para o DEPEARQ é essencial, considerando a execução de projetos prioritários, como a reforma do Anexo I, o acompanhamento dos serviços no Anexo III, e outros projetos de grande relevância, incluindo cabeamento estruturado de rede lógica, fibra óptica e sistemas de CFTV. O uso de softwares particulares, em versões defasadas e incompletas, limita a eficiência da equipe e aumenta o risco de erros. Além disso, a dependência de licenças temporárias de outros órgãos agrava os desafios operacionais, gerando atrasos e comprometendo a continuidade das atividades.(...)

3.6.7. A escolha pelo **QiBuilder** e pelo **Eberick** como ferramentas preferenciais, em detrimento de outras disponíveis no mercado, é justificada por sua capacidade de atender diretamente às demandas específicas do Departamento de Engenharia e Arquitetura. Ambas as soluções se destacam pela conformidade com as normas técnicas brasileiras, automação avançada de cálculos e integração com processos colaborativos por meio do ambiente BIM, características que garantem a eficiência e a qualidade permitida para o desenvolvimento de projetos.

3.6.8. O **QiBuilder** foi escolhido por sua abordagem multidisciplinar em projetos de instalações prediais, incluindo sistemas elétricos, hidráulicos e sanitários, com geração automática de listas de materiais e detalhes técnicos. Já o **Eberick** provou ser a melhor escolha para projetos estruturais, oferecendo planejamento automatizado de vigas, lajes e pilares, além de ser acessível e de fácil utilização. Ambos os softwares proporcionam um excelente custo-benefício, garantindo agilidade e produtividade no atendimento às demandas do setor. Essa decisão reflete a busca por ferramentas que otimizem os

processos técnicos e ofereçam soluções de alto padrão, indispensáveis ao trabalho do departamento.

3.6.9. Além disso, esses softwares são fundamentais para o desenvolvimento de projetos prioritários em andamento, como reformas das unidades, alterações de data center (cabeamento estruturado), instalações prediais e outros projetos estratégicos, incluindo a reforma do **Anexo I** e o acompanhamento dos serviços no **Anexo III**. Outras soluções disponíveis no mercado não oferecem a mesma aderência às especificidades normativas e técnicas dos projetos complementares demandados pelo TCE-RO, nem proporcionam o mesmo nível de familiaridade operacional.

3.6.10. A escolha também reflete a familiaridade dos profissionais do DEPEARQ com as ferramentas AltoQi, que já demonstraram maior precisão, agilidade e adequação às demandas técnicas em projetos anteriores, reduzindo a necessidade de treinamento e mitigando riscos associados à curva de aprendizado. Essa experiência acumulada, combinada com a compatibilidade dos softwares com a metodologia **Building Information Modelling (BIM)** reforça o compromisso da instituição com a excelência técnica e a gestão eficiente dos recursos públicos.

3.6.11. Por fim, dado que todos os órgãos pesquisados realizaram a contratação desse tipo de ferramenta por inexigibilidade, verifica-se que a inviabilidade de competição é situação que se comprova nos autos, reforçando ser essa opção juridicamente segura e adequada ao cenário do TCERO.

34. Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto a necessidade e essencialidade da contratação pretendida, bem como justificativa em da razão de escolha da contratada. Logo, atendida a exigência.

35. Para fins de **comprovação da inviabilidade de competição**, encontra-se juntada aos autos certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) (0801498), indicando que a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda é a ÚNICA empresa autorizada a comercializar em todo território nacional as soluções da S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA:

CERTIDÃO Nº 241205/42.744 – página 1 de 5

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE,

CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.984.954/0001-74, com sede Rua Saldanha Marinho, 392 - Centro – Florianópolis/SC, Fone (48) 98404-9495, associada na ABES sob o nº 1739/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda é a ÚNICA empresa autorizada a comercializar em todo território nacional as soluções da S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA, abaixo listadas, diretamente com os órgãos da Administração Pública, incluindo, mas não se limitando a, tribunais, câmaras, autarquias, conselhos, órgãos reguladores, empresas de economia mista, fundações públicas e privadas, federações, associações, institutos públicos e privados, instituições educacionais públicas, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal) e para as entidades do Serviço Social Autônomo (Sistema S), e se propõe a atender os termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. As soluções são configuradas por serviços de suporte técnico, cursos e licenças de programas de computadores, nas seguintes modalidades de contratação: Licença Vitalícia, Assinaturas (Licença Temporária) e Renovações.

(...) ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV E SUAS VERSÕES

Solução de software para projetos estruturais em concreto armado moldado in loco, pré-moldado, protendido, estruturas metálicas e alvenaria estrutural.

Aplicação: Limitado até 11 níveis de lajes e 8000m² de área retangular construída. (...)

ALTOQI BUILDER PREMIUM E SUAS VERSÕES

Solução de software para projetos de instalações hidrossanitárias, elétricas, combate a incêndio, infraestrutura predial de gás, climatização, cabeamento e SPDA.

Aplicação: Até 10 pavimentos. Com limitação de 8 mil m² de área retangular construída.

36. Também foi juntada Declaração de exclusividade (0801494) da empresa S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA, certificando que *"a empresa MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.984.954/0001-74, com sede na Rua Saldanha Marinho, 392, Centro, Florianópolis/SC é nossa ÚNICA empresa autorizada a comercializar em todo território nacional as soluções da S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia LTDA"*

37. Diante da declaração apresentada e a certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), entende-se atendida a exigência do art.74, caput e §1º da Lei 14.133/2021. No mais, não foi identificado nos autos a existência de preferência de marca específica no caso dos autos.

38. Quanto à justificativa do preço, a DLC (0802182) informa que avaliou notas fiscais apresentadas pela empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda (0802259) que comprovam a vantajosidade do valor proposto ao TCE/RO no montante de R\$37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nos seguintes moldes:

20. Portanto, tem-se que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

21. O preço apresentado para a contratação perfaz um total de **R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais)** id. 0801385 da seguinte forma:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR (12 meses)	VALOR (36 meses)
1	PLANO ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2024 - ASSINATURA PARA 3 ANOS	1	R\$ 4.884,00	R\$ 14.652,00
2	PLANO ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2024 - ASSINATURA PARA 3 ANOS	2	R\$ 3.828,00	R\$ 11.484,00
VALOR TOTAL			R\$ 37.620,00	

22. Para justificativa do valor proposto, a empresa apresentou as notas juntadas ao id. 0802259. Observa-se que os valores ofertados para a contratação pretendida refere-se à 36 (trinta e seis) meses e as notas fiscais referem-se à 12, 24 e 36 meses, contudo, se observado o quadro acima em comparação com o quadro a seguir, dispusemos o valor para 12 (doze) meses para demonstrar que o valor ofertado apresenta coerência/igualdade entre o já praticado pela empresa.

Descritivo	Documento/Data	QTD	Valor 12 (doze) meses	Valor 36 (trinta e seis) meses
NOTAS APRESENTADAS PELA EMPRESA				
PLANO ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2024	27459 - 06/12/2024 27475 - 12/12/2024 27477 - 13/12/2024 27486 - 19/12/2024 27490 - 24/12/2024 27497 - 26/12/2024	1	R\$ 4.884,00	R\$ 14.652,00
PLANO ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2024	27459 - 10/12/2024 27469 - 10/12/2024 27475 - 12/12/2024 27477 - 13/12/2024 27480 - 16/12/2024 27490 - 24/12/2024 27495 - 26/12/2024 27497 - 26/12/2024	2	R\$ 3.828,00	R\$ 11.484,00

23. Pelas razões acima expostas e após análise técnica, acredita-se demonstrada a coerência e a vantajosidade do preço ofertado a esta Corte, **pendendo somente avaliação jurídica quanto ao assunto** .

39. Pois bem. Seguindo a regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até janeiro de 2024..
40. Analisando notas fiscais apresentadas pela empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA (0802259), verifica-se que se enquadram na regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021.
41. Ademais, verifica-se que no quadro comparativo apresentado pela DLC, que a média do valor total praticado pela empresa para outros contratantes é o mesmo se comprado pelo período de 12 (doze) meses. O que revela a conformidade com a exigência legal.
42. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	008446/2024	Não se aplica
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	OK	Não se aplica
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0772405	Não se aplica
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	(0772405) Justifica de não elaboração (Art. 9º, inciso II, da Resolução n. 394/2024/TCE-RO)	Não se aplica

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0782286	Não se aplica
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0800412	Não se aplica
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0800412	Não se aplica
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0801872	Não se aplica
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0801872	Não se aplica
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	OK	Não se aplica
Demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art.74, caput e §1º, da Lei 14133/21)	0801498 0801494	Não se aplica
Justificativa da singularidade (art.74, caput e §1º, da Lei 14133/21)	0800412	Não se aplica
Vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º, da Lei 14133/21)	Não houve vedação de marca	Não se aplica
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0800412 0802182	Não se aplica
Autorização da autoridade competente (art.72, VIII, da Lei 14133/21)	Pendente	Pendente
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0801384	Não se aplica
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0801870	Não se aplica
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0801870	Não se aplica
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0801870	08/07/2025
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0801870	05/07/2025
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0801870	19/02/2025
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0801870	08/07/2025
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0801870	05/02/2025
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0801870	09/02/2025
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0801870	-----
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0801870	-----
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0801870	09/02/2025
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0801870	11/06/2025
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0801870	11/06/2025
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0801384	19/06/2025
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0801870	11/06/2025
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0801384	19/06/2025
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0802182	Não se aplica

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias , dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	Pendente	Pendente
Minuta padronizada de contrato (art. 95, da Lei nº14.133/2021)	0801946	Não se aplica
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)	Pendente	Pendente

43. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.
44. Além disso, em cumprimento a regra do artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, sobre a necessidade de que as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, consta o cartão de CNPJ (0801384), emitido em 17/10/2024, indicando a descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
73.11-4-00 - Agências de publicidade
85.99-6-03 - Treinamento em informática
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

45. Analisando o objeto a ser contratado, qual seja, softwares ALTOQI E EBERICK , entende-se o serviço está inserido nas atividades econômicas desenvolvidas pela contratada, em conformidade com a previsão legal.
46. Por fim, apesar do valor da contratação ser inferior ao previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o serviço será prestado por 36 (trinta e seis) meses, sendo recomendada a utilização de instrumento contratual.
47. Nessa linha, a Administração anexou a minuta de contrato ao Id n. 0801946, a qual segue o modelo pré-aprovado por esta PGETC (SEI 002269/2023), considerando-se apta a minuta apresentada.

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.984.954/0001-74, no valor total de R\$37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), para 36 (trinta e seis) meses de contratação, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.
49. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar inexigibilidade que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[13], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.
50. Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art.2, I ^[14] da Resolução 2012/2016/TCE-RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado de Rondônia

51. **APROVO** o Parecer n. 13/2025/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41/GAB/PGE, de 14 de janeiro de 2022.

- [1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.
- [2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- [3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
- [4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).
- [5] Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.
- [6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.
- [7] A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular. Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- [8] Ob. cit. p. 960/961.
- [9] Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 69.
- [10] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 950
- [11] Orientação Normativa AGU n. 69/2021 [...] Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.
- [12] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
- [13] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício nº 32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo nº 0020.022716/2024-13.
- [14] Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observados os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 23/01/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador(a) do Estado**, em 23/01/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0806436** e o código CRC **7D7EA945**.